



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO: PCA nº 0.00.000.001499/2013-03
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Associação Paulista do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo iniciado a partir de petição subscrita pela Associação Paulista do Ministério Público (fls. 01/21), por meio da qual impugna recomendação exarada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo no sentido de que o Procurador de Justiça Felipe Locke Cavalcanti, Presidente da sobredita Associação, *"evite interromper qualquer ato procedimental, acobertado ou não pelo sigilo, pena de causar-lhe prejuízo e tumulto indesejáveis e que podem trazer consequências mais nefastas"*.

Narra a requerente que tal recomendação foi expedida tendo em vista o fato de que o Procurador de Justiça Felipe Locke Cavalcanti teria adentrado sala onde ocorria audiência de instrução relativa ao Processo Administrativo Disciplinar Sumário nº 7/2013-CPP, não obstante o feito fosse sigiloso.

Alega que o comparecimento do Presidente da Associação se deu já no momento de encerramento da audiência, e em atenção a mensagem de texto enviada (via celular) pelo próprio síndico.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



Informa que restou consignado, na ata daquela audiência, que o Procurador de Justiça relator do feito disciplinar "*considerava o ocorrido uma **palhaçada***" (grifo da requerente).

Diante disso, a requerente sustenta que não pode ser impedida de acessar atos processuais, especialmente quando solicitada por um de seus membros, tendo em vista o disposto em seu estatuto e nos arts. 5º, XXXIII e LX, 37 e 93, IX e X, da Constituição Federal, que asseguram, como regra, a publicidade dos atos processuais e administrativos em geral. Invoca precedentes deste Conselho Nacional.

Insurge-se ainda contra a expressão supostamente injuriosa ("palhaçada") lançada nos autos do referido PAD.

Pugna, assim, pela concessão de liminar para: (i) declarar seu direito de assistir seus membros em quaisquer órgãos do MP/SP; (ii) determinar seja riscada dos autos do Processo Administrativo Disciplinar Sumário nº 7/2013-CPP; e (iii) excluir a recomendação expedida no Protocolado nº 121.728/13-MP, "porque manietta a atividade da associação Requerente".

Ao final, requer a confirmação de tais provimentos.

Inicialmente, determinei a notificação do Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo para que prestasse as informações entendidas cabíveis; bem como especificasse o fundamento do sigilo decretado no aludido Processo Administrativo Disciplinar Sumário nº 7/2013-CPP.

Nas informações de fls. 88/93, o Exmo. Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo aduz, em síntese, que: a decisão impugnada pela Associação requerente não se



referia a ela, mas sim ao seu Presidente; a expressão "considerava o ocorrido uma palhaçada" foi lançada na ata de audiência pela Comissão Processante Permanente, sem interferência daquela Corregedoria-Geral; o sigilo que recai sobre todos os feitos da Corregedoria-Geral justifica-se para resguardar o interesse do próprio membro do Ministério Público, que, se desejar, pode abrir mão dessa prerrogativa; o sigilo decorre também do disposto no art. 150 da Lei 8.112/90, aplicável por força do art. 36, parágrafo único, do Ato Normativo 751/2012 - CPJ (Regimento Interno da Comissão Processante Permanente).

Passo a decidir.

Inicialmente, em exame perfunctório, próprio desta fase processual, vislumbra-se a plausibilidade da pretensão deduzida no sentido de se garantir o direito de a Associação Paulista do Ministério Público assistir seus membros em quaisquer órgãos do Ministério Público paulista.

Com efeito, à luz do tratamento constitucional dado ao princípio da publicidade, especialmente após a Emenda Constitucional nº 45/2004, só excepcionalmente se justifica a restrição do acesso aos autos de um processo administrativo, inclusive de natureza disciplinar.

Com efeito, vale destacar os arts. 37, *caput*, e 93, IX e X, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:-



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



(...)

Art. 93. (...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão **públicos**, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em **sessão pública**, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Evidentemente, todo o ordenamento infraconstitucional deve ser lido à luz da sistemática de proteção à transparência firmada pela Constituição da República, sobretudo após essa alteração promovida pela EC 45/2004.

Sob tal perspectiva, invocar a legislação infralegal interna ao Ministério Público, como constou das informações apresentadas a fls. 88/93, ou mesmo a legislação ordinária, como os arts. 26, VI, da Lei nº 8.625/93 e 104, VII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), consubstancia, com a devida vênia, inversão na hierarquia das normas jurídicas.



Vale dizer, ainda que fossem considerados válidos tais dispositivos legais ante as normas já albergadas na redação original da Constituição, não haveria dúvida de que o ordenamento constitucional assistiu à derrogação de tais normas pelo art. 1º da EC nº 45/2004, norma superior e posterior que impôs a transparência das decisões administrativas, sejam disciplinares ou não.

A propósito, vale citar o seguinte julgado do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO.
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. SANÇÃO DE
DISPONIBILIDADE. NULIDADE NA INSTAURAÇÃO.
INEXISTÊNCIA. VOTAÇÃO PÚBLICA DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E PUBLICAÇÃO
INTEGRAL DO ACÓRDÃO EM OFENSA AOS §§ 6º E 7º
DO ART. 27 DA LOMAN. NÃO CONFIGURADA.
APLICAÇÃO DO ART. 93, INCISOS IX E X DA CF.
CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. RECURSO
ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

4. Os §§ 6º e 7º do art. 27 da LOMAN devem ser compatibilizados com os incisos IX e X do art. 93 da CF que determina que os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e motivadas às suas decisões. Precedente desta Corte: RMS 1.013/PR, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJU 25.05.1992.

(...)

7. Recurso Ordinário desprovido.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



(RMS nº 24.915-PA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 17/12/2007 - g.n.)

Todas as considerações até aqui expendidas permitem concluir que o critério a ser empregado para nortear a declaração de sigilo de um procedimento administrativo não é meramente a natureza disciplinar do caso.

Na verdade, a teor dos dispositivos constitucionais examinados, o afastamento da publicidade nos processos judiciais e administrativos só se admite uma vez verificados simultaneamente dois pressupostos: (i) a existência de tema concernente à segurança do Estado, ou de direito à intimidade a ser resguardado; e (ii) a aferição de que a proteção a esse direito à intimidade não prejudicará o interesse público à informação (art. 93, IX, da CF). Ainda assim, cumpre ressaltar que os julgamentos administrativos são públicos (art. 93, X, da CF).

Em consonância com tais mandamentos constitucionais, assim dispõe o art. 21, § 1º, da Resolução CNMP nº 89/2012:

Art. 21. As sessões dos órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público são públicas, devendo ser, sempre que possível, transmitidas ao vivo pela internet.

§ 1º **Por decisão fundamentada**, determinados atos instrutórios do processo administrativo disciplinar poderão ser realizados na presença, tão somente, das partes e de seus advogados, ou apenas destes, **desde que a preservação do direito à intimidade não prejudique o interesse público à informação.**



Nesse aspecto, chama a atenção o fato de a recomendação expedida pela Corregedoria-Geral do MP/SP referir-se a "qualquer ato procedimental, acobertado ou não pelo sigilo" (fls. 06), parecendo instituir, ao menos nesta análise preliminar, a regra invertida do sigilo dos feitos administrativos, oponível inclusive a uma associação de classe representativa dos agentes públicos processados, em possível mitigação do próprio art. 5º, XVII e XXI, da Constituição da República.¹

De outra parte, afigura-se inaceitável invocar o Regimento Interno da Comissão Processante Permanente do MP/SP para afastar a aplicação do supratranscrito art. 21, § 1º, da Resolução CNMP nº 89/2012, sem falar nas normas constitucionais que garantem a publicidade como regra plena em qualquer tipo de processo, independentemente de sua natureza disciplinar ou não, salvo expressa oposição de sigilo fundado em motivo de interesse social ou em questão que diga unicamente respeito à intimidade do interessado, sem repercussão pública (art. 5º, LX, c/c art. 93, IX, da CF²).

Como se vê, ao menos em um juízo perfunctório, não existe suporte jurídico para que a Corregedoria-Geral do MP/SP, ou a

1 Art. 5º (...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; (...)

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

2 Art. 5º (...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

(...)

Art. 93. (...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



Comissão Processante Permanente, mantenha sigilo nos processos disciplinares para, segundo alega, resguardar o interesse do membro do Ministério Público. Esse presumido interesse pessoal não poderia prevalecer, *a priori*, sobre o interesse público à informação, dada a absoluta ausência de amparo constitucional para tanto.

Assim, cumpre assegurar que todos os processos administrativos disciplinares em trâmite no MP/SP ajustem-se imediatamente aos ditames dos dispositivos normativos mencionados supra, em particular ao art. 21 e respectivo § 1º da Resolução CNMP nº 89/2012.

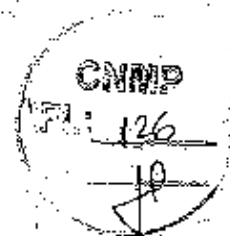
Por outro lado, quanto à expressão "palhaçada", constante da ata da audiência referida na inicial deste feito, não constato, em uma primeira análise, motivo para sua supressão, uma vez que a ata da audiência deve refletir fielmente os fatos acontecidos naquela assentada, não sendo dado a este Conselho ou a quem quer que seja modificar o registro, tornando-o infiel ao que se passou.

Vale dizer, se a expressão foi dita na audiência, deve constar da respectiva ata, até mesmo para se preservar o direito de quem pretender contestá-la.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar** para determinar ao requerido que dê estrito cumprimento ao disposto no art. 21, § 1º, da Resolução CNMP nº 89/2012 e, em especial, abstenha-se de impedir o acesso da Associação Paulista do Ministério Público aos atos processuais realizados em qualquer órgão colegiado da Administração Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, salvo hipótese de sigilo expressamente decretado nos autos e necessariamente fundamentado na existência de fato relacionado à intimidade do



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



interessado ou a motivo de interesse social devidamente especificado, nos exatos termos do que dispõe a sobredita Resolução.

Notifique-se o Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, bem como o II. Presidente da Comissão Processante Permanente, para que, querendo, manifestem-se quanto ao objeto do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2013

Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
Relator